Anexo não chegou. Falta

SEGUIU UMA CÓPIA POR VIA AÉREA.

CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

DCn

Nova York, em 21 de junho de 1951.

Nº 82/864.4(42)(22)
845.6 (42)(22)/6
Legalização de fatura consular.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
PROTOCOLO DE ENTRADA
26 JUL 1951
19800

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento do despacho DCn/62, de 23 de setembro último, com o qual Vossa Excelência encaminhou o processo Nº 111-898-50, do Ministério da Fazenda, relativo a um pedido de relevação de multa imposta pela Alfândega de Santos ao Laboratório Climax Ltda. por haver êste importado, sem fatura consular, uma partida de sulfadizina.

0/1

2. Sôbre o assunto em aprêço, cabe-me informar Vossa Excelência de que êste Consulado Geral recusou-se efetivamente a legalizar aquela fatura por se tratar de mercadoria que, embora excluída do regime de licença prévia, conforme a letra B) do Art. 3º do Decreto 27.541, de 1950, estava contudo obrigada à apresentação de uma via do "Pedido de Câmbio", segundo determina a Circular dêsse Ministério Nº 895, de 1949, que reza:

> "...para a legalização de faturas consulares referentes a embarque de mercadorias excluídas do regime de licença prévia de importação, deverá ser sempre exigida a apresentação, pelo interessado, da via de "Pedido de Câmbio", expedida pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., nos termos do disposto no §4º do artigo 3º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.541, de 3 dêste mês."

3. Não havendo o Laboratório Climax Ltda. apresentado o documento em aprêço, êste Consulado Geral não podia visar a fatura consular em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha respeitosa consideração.

J. Navarro da Costa
Cônsul Adjunto
Encarregado do Consulado Geral.

A Sua Excelência o Senhor João Neves da Fontoura,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

LV/ME